



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N. 46/2021**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como relatora, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.37 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dois Córregos, 18 de junho de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Membro- Relatora**

PROTOCOLO  
**00566/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 06/07/2021  
HORA: 10:20

Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 37/2021



A



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 037 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 09 de junho de 2021, às 09h e 29min.**

**Ementa: “Revoga as Leis n.3889, de 29 de maio de 2013, e n.4025, de 15 de outubro de 2014”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 037/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a revogação das leis n.3.889 e n.4025, as quais permitem a Prefeitura, o SAAEDOCO e a Câmara Municipal firmarem convênio com as instituições Projeto Coragem e ADEA (Associação Dois-Correguense de Educação e Assistência).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 17 de junho de 2021.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
Relatora